

## FAMÍLIAS PARALELAS POR MEIO DA CONJUGALIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA MONOGAMIA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Larissa Fernanda Peixoto Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o (não) reconhecimento jurídico das famílias paralelas por meio da conjugalidade, sob a ótica da monogamia e dos princípios constitucionais, utilizando o método analítico. Para tanto, será feita uma análise histórica da formação familiar, com enfoque na conjugalidade e na monogamia. Então, será abordado o tratamento constitucional dispensado às para, em seguida, abordar a família paralela, a partir de seu conceito, fazendo distinções necessárias e analisando criticamente os argumentos sustentados para o não reconhecimento jurídico enquanto entidade familiar.

**Palavras-chave:** Famílias paralelas. Monogamia. Conjugalidade.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the (not) legal recognition of parallel families by conjugality, from the perspective of monogamy and constitutional principles, using the analytical method. Therefore, a historical analysis of family formation will be made, focusing on conjugality and monogamy. Then, the constitutional treatment given to the women will be approached and then approach the parallel family, based on its concept, making necessary distinctions and critically analyzing the arguments sustained for non-legal recognition as a family entity.

**Keywords:** Parallel families. Monogamy. Conjugalitty.

### 1. INTRODUÇÃO

Um dos marcos da Constituição Federal de 1988 é a consagração da proteção às famílias. O texto constitucional reconheceu como família formatos para além do

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: [larissapeixotosilva@yahoo.com.br](mailto:larissapeixotosilva@yahoo.com.br).

casamento, como aquelas decorrentes de união estável, bem como a monoparental. Contudo, as famílias paralelas por meio da conjugalidade não têm sido reconhecidas juridicamente, sob o argumento de que a monogamia impediria a constituição de mais de um núcleo familiar neste formato.

Esta extensão do reconhecimento de núcleos familiares diversos decorre, especialmente, da valorização do afeto enquanto valor jurídico dentro do reconhecimento das famílias, que passou de patriarcal, centrado no casamento, a um modelo em que prioriza a relação estabelecida entre os membros, em observância a direitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a pluralidade, paradigma da alteridade.

No entanto, no que se referem a famílias simultâneas por meio da conjugalidade, isto é, quando a união estável é constituída de forma paralela a outro modelo conjugal anteriormente formado, o reconhecimento jurídico tem sido negado por boa parte da doutrina e jurisprudência.

A monogamia tem sido apontada como principal fator impeditivo, em razão dos limites trazidos pelo Código Civil de 2002. Seria, assim, fundamento capaz de sobrepor o mandamento constitucional que reconhece a pluralidade familiar, sob o argumento de que seria regra orientadora das relações conjugais que invalidaria qualquer outra relação que não obedecesse a esta regra.

Este impedimento, contudo, não foi e não tem sido suficiente para que as pessoas deixem de estabelecer relações afetivas estáveis com intenção de constituir família, através da conjugalidade, mesmo já possuindo uma similar dentro dos contornos legais.

Neste contexto, na medida em que núcleos com estruturas familiares não tem seu reconhecimento obtido, direitos são negados a seus integrantes, ofendendo-lhes, assim, a dignidade e a tutela prevista constitucionalmente. Apesar de não serem negados direitos aos filhos, a dignidade destes também resta ofendida quando os núcleos familiares dos quais fazem parte não são tutelados, mas colocados à margem da proteção jurídica.

Assim, objetiva-se verificar, através do método analítico, se o principal argumento ao não reconhecimento destas relações, com impactos jurídico e social

importantes, ofende a releitura das famílias sob a ordem constitucional de tutela a pluralidade familiar ao deixar de tutelar núcleos familiares que coexistem.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA DAS FORMAÇÕES FAMILIARES SOB O ASPECTO DA CONJUGALIDADE E DA MONOGAMIA

Estabelecer os contornos históricos da origem da família é uma tarefa bem complexa, sobretudo quando se utiliza como parâmetro o modelo familiar atual. O enfoque em uma família nuclear dificulta a compreensão sobre como funcionavam nas sociedades em tempos mais remotos, uma vez que sua organização variou bastante ao longo da história, de acordo com a época e aspectos geográficos.<sup>2</sup>

Estudos mostram que, historicamente, a família tem resistido e se adaptado às transformações sociais, permanecendo presente em todas as sociedades, apesar de tantas crises e supostos fins anunciados em diversas épocas.

Boa parte das investigações realizadas por historiadores tomaram como base um sistema de família típico do ocidente, formado por um casal dedicado à criação dos filhos, configuração apenas assumida em momento mais recente da história. Embora existam registros de famílias no século XVII, é falsa a ideia de que tinham a mesma composição das famílias de hoje<sup>3</sup>.

Engels<sup>4</sup>, ao tratar da origem da família, destaca que houve momentos em que cada filho tinha diversos pais e mães, uma vez que, como os homens praticavam a poligamia e as mulheres a poliandria, não era possível distinguir de quem eram os filhos, de modo que estes eram considerados comuns a determinada comunidade.

No entanto, para uma compreensão menos tortuosa de sua origem, é indispensável romper com a ideia de família nuclear, centrada na conjugalidade e formato pai – mãe – filho, para entender o modelo inicial de família dentro de uma organização mais ampla, abrangendo também a comunidade que colaborava entre si.

Outro ponto a ser desconstruído, diz respeito à tendência a considerar a família como unidade isolada, sem qualquer relação com a religião, o direito e a

---

<sup>2</sup> CASEY, James. **A História da Família**. São Paulo: Ática: 1992.

<sup>3</sup> **Ibidem**, p. 14.

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 4.

política. Conforme demonstra James Casey, a tentativa de ver a entidade familiar como instituição de contornos visíveis pode ter dificultado a investigação de muitos historiadores neste sentido.

Esta relação entre família e outros fatores sociais é tão intrínseca que, nas primeiras décadas do século XIX, a estabilidade política e a eficiência econômica anglo-saxã foi associada, por estudiosos franceses, à diferenciação entre espaço público e privado que proporcionavam à união marido-esposa-filhos uma estrutura bastante ao seu desenvolvimento o que tornou favorável a autodisciplina exigida por uma sociedade democrática.<sup>5</sup>

Assim, o bom desenvolvimento da família conjugal foi visto como requisito necessário para transformações mais amplas na sociedade, sobretudo aquelas ligadas à política e à economia, expressando, assim, a raiz do interesse do Estado em proteger a entidade familiar naquela época.

Segundo Casey<sup>6</sup>, na tentativa de obter um terreno mais firme em suas pesquisas e estabelecer delimitações menos vagas, os historiadores têm orientado seus exames acerca da origem da família sob o enfoque do lar, que surgem nos registros históricos como unidades identificáveis.

Neste sentido, a história da família se associa à demografia histórica, pois os agrupamentos familiares aparecem como sendo mais amplos quando comparados ao que se entende por lar.

Sérgio Lessa<sup>7</sup> demonstra que a comunidade primitiva, que se entendia por família, se desenvolvia por meio do trabalho cooperativo, utilizando a divisão igualitária das atividades e organização.

Até mesmo quanto ao significado do termo família, Leandro<sup>8</sup> aponta sua origem em Roma, para designar não apenas todos os indivíduos que moravam sob o mesmo teto, mas também os bens patrimoniais, em uma hierarquia onde mulher, filhos e servos viviam sob a dominação do Senhor.

---

<sup>5</sup> CASEY, James. **A História da Família**. São Paulo: Ática: 1992, p. 174.

<sup>6</sup> **Ibidem**.

<sup>7</sup> LESSA, SÉRGIO. **A atualidade da abolição da família monogâmica**. Disponível em [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf). Acesso em 31out2025, p. 43.

<sup>8</sup> LEANDRO, Maria Engrácia. **Transformações da família na história do Ocidente**. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12875/1/leandro.pdf>. Acesso em 02nov2025, p. 52

Outrossim, percebe-se que o fator patrimonial estava tão intrínseco à noção de família que fazia parte de sua própria conceituação, levando ao entendimento de que a organização familiar sempre esteve associada aos bens.

O dote, enquanto fator patrimonial, também aparece em alguns momentos históricos como principal diferença entre casamento e concubinato. A razão deste pagamento diverge bastante entre os autores, mas tem prevalecido a ideia de que era dado pela família do noivo à noiva, destinado a garantir a autonomia desta em caso de viuvez.<sup>9</sup>

Destacando a relação direta entre família e patrimônio, Casey<sup>10</sup> destaca que a família, neste contexto romano, era organizada em torno da cooperação<sup>11</sup> entre o homem e a mulher, dando origem à empresa familiar, que os europeus entendiam como “economia”.

Portanto, mais do que uma entidade em si, a noção de família girava em torno da economia e do patrimônio, sendo apontada, inclusive, a questão da propriedade como importante fator à ordenação do casamento na Europa.

Ao abordar historicamente o casamento, a escolha do parceiro se mostra como fator gradativamente crucial, a depender de como era o contexto da sociedade que se analisa.

É o que demonstra Casey, ao apontar que, em parte da Ásia e Polinésia, por exemplo, as pessoas se identificavam em categorias de indivíduos com os quais pudessem ou não casar. Já em sociedades da Europa e parte da África, o clã onde havia nascido o indivíduo era mais precioso do que a escolha do parceiro.

Nestas sociedades onde havia a valorização da linha de descendência, era comum o estímulo da exogamia, isto é, a união conjugal com pessoas de fora de seu grupo. Existia o temor de que o casamento entre primos criasse ambientes limitados e exclusivos, de modo de prejudicar o equilíbrio do grupo, gerando confusão nas relações. Já a endogamia – casamento dentro do mesmo grupo – tende a prevalecer nas sociedades onde mulher também herda propriedade.

---

<sup>9</sup> CASEY, James. **A História da Família**. São Paulo: Ática: 1992, p. 91.

<sup>10</sup> **Ibidem**, p. 125.

<sup>11</sup> Cooperação, aqui, não diz respeito à igualdade de gênero, já que envolvia divisão de responsabilidades, na qual a mulher se ocupava das atividades e cuidados domésticos, sob a autoridade do homem, que era o chefe da família (LEANDRO, Maria Engrácia. **Transformações da família na história do Ocidente**. p. 67).

Assim, decorrente de questões principalmente patrimoniais é que existiam as proibições e permissões acerca da escolha do parceiro no casamento, dada a relação intrínseca entre a unidade familiar e aspectos econômicos da sociedade.

Segundo Leandro<sup>12</sup>, a transformação da família tradicional, composta por grupos extensos e complexos, à família restrita - mais próxima da noção ocidental de família triangular (pai-mãe-filho) -, apenas começou a acontecer a partir do século XVI.

Esta transformação, para muitos estudiosos, significava o fim da família e para outros, sinal de progresso, representando, na verdade, a característica de flexibilidade das entidades familiares.

Assim, nota-se que a família, em cada lugar e conforme o tempo, vem assumindo diferentes funções e contornos, sob forte influência patrimonial em diversos momentos, constituindo um verdadeiro fenômeno em processo permanente de mudança e evolução, do qual o reconhecimento jurídico vem tentando se moldar conforme a dinâmica exigida pela sociedade.

### 3. A MONOGAMIA NAS FAMÍLIAS

A ideia tradicional de família sob a conjugalidade tem sua concepção baseada sobretudo na monogamia. A poligamia pelo homem - e menos ainda a poliandria, pela mulher, - pouco fazem parte da noção de família atual, sendo silenciadas as relações extraconjugais, conforme o aspecto moral de cada sociedade.

Importante destacar que Lessa<sup>13</sup> chama a atenção para o fato de que a monogamia existia, na prática, apenas para as mulheres, já que, aos homens, o casamento sempre foi complementado por relações extraconjugais.

No entanto, o estudo da história primitiva, como demonstra Engels<sup>14</sup>, aponta uma origem da família em que homens e mulheres viviam bem distantes desta noção

---

<sup>12</sup> **Ibidem**, p. 53.

<sup>13</sup> LESSA, SÉRGIO. **A atualidade da abolição da família monogâmica**. Disponível em [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf). Acesso em 31out2025, p. 42.

<sup>14</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 4.

de monogamia: relacionavam-se uns com os outros de tal modo que os filhos eram considerados comuns.

Operaram-se, contudo, transformações diversas que resultaram no que entendemos hoje como monogamia, por meio do estreitamento do vínculo entendido como união conjugal comum. Com a redução da sua extensão, a família vai perdendo seu caráter comunitário, assumindo um formato mais restrito, ganhando contornos próprios e afastando-se da simultaneidade com a comunidade.

Neste contexto, a concorrência quanto à propriedade começa a ganhar destaque, a partir do momento que atividades domésticas vão ficando a cargo de cada núcleo familiar, dando azo ao nascimento da família monogâmica, conforme destaca Lessa <sup>15</sup>

Leandro<sup>16</sup> aponta que, com o reconhecimento oficial do Cristianismo, em 313, a sociedade familiar sob os moldes nuclear conjugal começou a ganhar contornos na Europa, tendo sido o casamento elevado a peso de sacramento indissolúvel a partir do século XII.

Ao passo em que a Igreja proibia condutas como a poligamia, divórcio, concubinato, entre outras práticas, assentou, por outro lado, no livre consentimento dos nubentes e no casamento monogâmico, a família nuclear conjugal.

O fato de possibilitarem a escolha do cônjuge por afeição e não em função dos patrimônios familiares confere, pela Igreja, uma prerrogativa de maior liberdade do que a proporcionada pela aristocracia e nobreza da época.

Assim, sob a influência do Cristianismo e de outras doutrinas, a família nuclear conjugal veio a prevalecer durante bastante tempo, irradiando seus efeitos também no ocidente.

No entanto, a história da monogamia, mesmo no ocidente, é marcada por rupturas, principalmente no que se refere a sua dimensão externa, isto é, fora do que se entende por comunidade familiar.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> LESSA, SÉRGIO. **A atualidade da abolição da família monogâmica.** Disponível em [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf). Acesso em 31out2025, p. 43.

<sup>16</sup> LEANDRO, Maria Engrácia. **Transformações da família na história do Ocidente.** Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12875/1/leandro.pdf>. Acesso em 02nov2025, p. 60.

<sup>17</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia.** p. 3.

Isto porque a monogamia tem se perpetuado em sua forma interna, isto é, dentro do mesmo núcleo familiar. Já no que se refere a seu caráter exógeno, a poligamia masculina chega a ser bastante tolerada, quando não aceita e estimulada na vida prática.

De todo modo, é possível afirmar que, embora não seja elevada a nível constitucional, a monogamia representa o padrão-médio aceito socialmente para as famílias conjugais das famílias ocidentais, cujo formato monogâmico formal não afasta a existência de famílias que representam um contraponto a esta forma de organização tida como o padrão.

José Fernando Simão<sup>18</sup> defende ser a monogamia um importante elemento estrutural trazido pelo Direito das Famílias para limitar o reconhecimento de algumas formas de família, não podendo, para ele, ser desconsiderada por representar um impeditivo de ordem ética trazido pelo legislador.

De fato, existe uma regra moral, também de fundo religioso, que coloca a monogamia como obrigação nas relações conjugais. No entanto, existem inúmeras grupos familiares que possuem todos os elementos caracterizadores de entidade familiar, mas sem a observância da monogamia, não soando justo que lhe sejam negados direitos tão apenas por conta de uma regra moral imposta pela sociedade, construída historicamente a partir principalmente dos fatores religiosos, mas nem sempre cumprida por parte desta mesma sociedade.

Embora a análise histórica demonstre ser a monogamia - enquanto uma conjugalidade única dentro de uma mesma entidade familiar - uma característica comum nas comunidades familiares, não é consenso de que se trate de uma regra absoluta dentro do Direito Brasileiro.

Não é o caso de estabelecer críticas ao modelo monogâmico ou desconsiderá-lo como um padrão adotado pela moral social, mas de reconhecer que existem modelos familiares que fogem desta regra e merecem a tutela estatal, em observância a um Direito das Famílias plural e democrático.

---

<sup>18</sup> SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil, v.2, out-dez 2014. p. 77.

Neste sentido, diversos doutrinadores, conforme adiante demonstrado, apontam para a relativização do princípio da monogamia, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 ter quebrado a regra de único tipo de entidade familiar, fazendo prevalecer o princípio da afetividade como base ao reconhecimento das famílias.

Quanto à natureza, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>19</sup> entende ser a monogamia um princípio orientador das relações familiares, não sendo apenas uma norma moral. No entanto, não descarta a possibilidade de surgimento de uma entidade familiar a partir da quebra deste princípio, destacando que deve relativizar-se a monogamia para evitar injustiças na vida prática, com a não meação/partilha dos bens em razão de dissolução da união ou falecimento do convivente, bem como a própria invisibilização jurídica de uma situação que de fato existia, afetando a dignidade de seus membros.

Já autores, como Maria Berenice Dias, citada por Giselda Hironaka<sup>20</sup>, que asseveram ser a monogamia mera regra de orientação, que deve estar alinhada aos princípios constitucionais, dentre os quais não se inclui.

Como assevera Pianovski<sup>21</sup>, não pode a monogamia ser um dever imposto pelo Estado a todas as entidades familiares, sobretudo àquelas que não são constituídas sob as formalidades exigidas pelo ente estatal.

Ou seja, a regra da monogamia apenas refletiria seus efeitos sobre o casamento, impedindo a constituição de duas relações matrimoniais. Sua consideração de forma absoluta a todas as formas familiares, sobretudo as de caráter espontâneo, como a união estável, não seria admitida.

Logo, se a presença do afeto é elemento caracterizador da união, as famílias simultâneas merecem um debate mais cuidadoso, eis que a monogamia, sendo princípio ou tendo apenas viés orientativo, não há de existir de forma absoluta, permitindo injustiças e ferindo outros preceitos em que se funda o ordenamento jurídico brasileiro. É necessário abordar este tipo de relação com um enfoque mais ligado à afetividade, sem contornos preconceituosos ou morais.

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 127.

<sup>20</sup> HIRONAKA, Giselda Maria. **Famílias Paralelas**. Disponível em [https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf\\_8/](https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf_8/). Acesso em 01nov2025, p. 6.

<sup>21</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. p. 5

#### 4. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DISPENSADO ÀS FAMÍLIAS

Apesar das críticas de que o assunto relativo à família não deveria ocupar lugar constitucional, desde 1934 este tema vem sendo abordado, expressamente, pelas Constituições, coincidindo com a ideia do Estado Social, que é caracterizado pela intervenção estatal nas relações privadas.

Analisando a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, Mônica Neves Aguiar da Silva<sup>22</sup> afirma que a incidência privada de determinado valor fundamental não lhe retira a dimensão pública, razão pela qual defende o fim da separação estática dos ramos de estudos.

No entanto, a proteção estatal prometida constitucionalmente sempre esteve restrita à família matrimonial, pois apenas o casamento era reconhecido como instituto formador da família.

A família era merecedora de tutela constitucional, mas esta proteção, durante bastante tempo, não era estendida a seus integrantes, pois havia, por exemplo, uma supervalorização do vínculo matrimonial, expressada em sua indissolubilidade absoluta, em detrimento da convivência intrafamiliar, conforme aponta Gama<sup>23</sup>. Embora legislações ordinárias<sup>24</sup> tenham tratado da união estável quanto a seus efeitos patrimoniais, na ordem constitucional persistia apenas o matrimônio como família digna de proteção do ponto de vista constitucional.

Por esta razão, a Constituição Federal de 1988, representou uma abertura no que se refere ao conceito jurídico de família, ao reconhecer, dentro deste, o casamento, a união estável e a família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes).

---

<sup>22</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar. **Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.52.

<sup>23</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 115.

<sup>24</sup> BRASIL, **Lei 8971 de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm).

BRASIL, **Lei 9278 de 10 de maio de 1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm).

Conforme destaca Giselda Hironaka<sup>25</sup>, com este reconhecimento, houve uma ruptura com o entendimento trazido até então pelo ordenamento brasileiro, que centrava a família em um conceito patriarcal e matrimonializado. Atualmente, a ideia de família está baseada na comunhão de vida material e afetiva entre seus integrantes, visando o melhor desenvolvimento da personalidade destes.

Fiuzza e Poli<sup>26</sup> trazem alguns requisitos à caracterização da entidade familiar, objeto da tutela estatal, elencados por boa parte da doutrina, quais sejam: afetividade, estabilidade e ostensividade, acrescentando que não pode ser definida a revelia da observação social.

Sobre a afetividade, os autores acima destacam que não se trata apenas da visão romantizada ligada a amor e afeto, mas por ser a família um local onde o indivíduo se sente protegido, onde exista o sentimento de pertencimento de modo a expressar, com base nesta noção, a ideia de família.

Gama<sup>27</sup> acrescenta que a nova ordem constitucional, então, obrigou o legislador ordinário e seus intérpretes a uma análise sob uma nova realidade, onde há igualdade de tratamento entre os familiares e a valorização dos integrantes das famílias enquanto pessoas em si.

Conforme destaca Mônica Neves Aguiar da Silva Castro<sup>28</sup>, direitos subjetivos, de origem no direito privado, ao serem contemplados constitucionalmente, passam a ter esta natureza. Logo, tendo natureza constitucional, ainda que originalmente tenham natureza privada, devem ser seguidos por todo o ordenamento jurídico, como valor fundamental. Assim, atualmente, qualquer norma jurídica de Direito das Famílias deve ter fundamento de validade na Constituição, seus princípios e fundamentos, fenômeno chamado doutrinariamente de Constitucionalização do Direito das Famílias.

---

<sup>25</sup> HIRONAKA, Giselda Maria. **Famílias Paralelas**. Disponível em [https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf\\_8/](https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf_8/). Acesso em 01nov2025, pág. 1.

<sup>26</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, jul-dez 2015. p. 153.

<sup>27</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>28</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar. **Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 63.

Neste sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>29</sup> afirma que a nova face do Direito das Famílias deve funcionar com vistas à dignidade dos integrantes das famílias, devendo o núcleo familiar ser identificado onde há meio de realização das potencialidades dos membros.

Além deste fenômeno, Gama<sup>30</sup> cita a repersonalização e a despatrimonialização como principais características desta mudança no direito privado em geral, por meio da valorização da pessoa humana e a retirada da primazia do aspecto material. Deste modo, a análise do conceito de família deve dar prevalência a seus integrantes, às relações ali existentes, em detrimento do instituto família por si só, com vistas apenas a questões patrimoniais.

Apesar da Constituição Federal de 1988 prever expressamente o casamento, a união estável e a família monoparental, é pavimentado o entendimento de que se trata de um elenco exemplificativo, estendendo a tutela para outros modelos, com vistas a adequar as necessidades humanas em sociedade.<sup>31</sup>

Neste contexto, não é possível ao legislador estabelecer um enquadramento fixo para as famílias, pois a observação social, sobretudo quanto às interações entre os familiares é fundamental para identificá-las. A norma deve prever esta fluidez, sob pena de “regrar o vazio”, valorizando mais a organização familiar em si do que as pessoas que dela fazem parte.

A não taxatividade do rol constitucional se mostra em harmonia com o sistema, uma vez que a finalidade constitucional, com base nos princípios da pluralidade e dignidade da pessoa humana, leva à inclusão de outros modelos familiares, centrados na ideia de que a família não existe para si, mas sim à realização e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Isto porque, como já mencionado, com a constitucionalização das relações familiares, que impõe a irradiação dos valores constitucionais a todo o ordenamento

---

<sup>29</sup> GAMA, Guilherme C. N. **Função Social do Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 127.

<sup>30</sup> GAMA, Guilherme C. N. **Função Social do Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 117.

<sup>31</sup> HIRONAKA, Giselda Maria. **Famílias Paralelas**. Disponível em [https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf\\_8/](https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf_8/). Acesso em 01nov2025.

jurídico, há que se analisar todo ordenamento sob os princípios previstos na Carta Magna.

Assim, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, não deve ser afastada da análise em sede de Direito das Famílias.

Conforme alertam Poli e Fiuza<sup>32</sup>, o entendimento atual acerca da família, enquanto espaço de desenvolvimento da pessoa se apresenta como inerente à noção de dignidade humana, independente da configuração escolhida para tanto. E concluem: “a proteção de seus membros dar-se-á, em primeira instância, pelo respeito à autonomia de cada um”.

Neste sentido, tutelar os efeitos jurídicos da família a seus integrantes importa em lhes reconhecer a dignidade, retirando da escusa legal o modelo familiar do qual faz parte e que figura como importante à construção de sua personalidade e afetividade: a família deve ser lugar de proteção à dignidade da pessoa humana.

Deixar de reconhecer uma família que de fato se formou, ainda que em inobservância de normas fincadas em conceitos morais contestáveis, é negar efeitos patrimoniais e existenciais a seus membros. Além de ofender a dignidade dos integrantes, o não reconhecimento se afasta da ideia de que a família existe à realização do indivíduo, não sendo um fim em si mesma ou fincada em valores econômicos ou reprodutivos.

Neste contexto, a questão da simultaneidade ganha relevância quando se olha para os integrantes e não à família de forma abstrata, uma vez que o não reconhecimento jurídico representa um sentido de desvalor.

O princípio da pluralidade, previsto constitucionalmente, por seu turno, ao acabar com a exclusividade do casamento, reconhecendo outros modelos como núcleos familiares, constitui norma de proteção da família e se caracteriza, portanto, como rol exemplificativo.

Assim, segundo este entendimento, a regra de proteção à família não pode se limitar aos tipos previstos constitucionalmente, devendo-se optar pela interpretação que dê maior efetividade à tutela pretendida, alinhando-se ao sentido de que a família

---

<sup>32</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais: o direito fundamental à família.** Revista da Faculdade de Direito UFMG, jul-dez 2015. p. 156.

não existe por si só, mas para a realização pessoal de seus integrantes dentro do sentimento de pertencimento. O pluralismo das entidades familiares leva ao reconhecimento e efetiva proteção de múltiplas possibilidades de organizações familiares, evitando-se a sua repressão.

Paulo Lôbo<sup>33</sup> elenca de forma exemplificativa diversas unidades familiares, entre elas as famílias simultâneas por meio da conjugalidade e destaca ser comum a todas características inerentes a entidades familiares, quais sejam: afetividade, estabilidade e convivência pública e ostensiva.

Nota-se que excluir desdobramentos familiares nas quais existem fortes elementos caracterizadores desta natureza ofende o princípio da pluralidade previsto constitucionalmente, negando a tutela estatal a estas formações.

Assim, não há que se falar em análise do fenômeno familiar simultâneo sem perder de vista os princípios previstos pela ordem constitucional vigente, que reconheceu a união estável como entidade familiar, elevou a necessidade de tutela da família e alçou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado.

## 5. CONCEITO, DISTINÇÕES E IMPEDIMENTOS AO RECONHECIMENTO EM TORNO DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR.

Inicialmente, faz-se necessário delimitar o alcance do termo famílias simultâneas e traçar os contornos desta simultaneidade cujo problema se pretende abordar neste artigo.

De modo geral, simultaneidade familiar é a situação na qual o indivíduo se encontra de forma concomitante pertencente a duas ou mais configurações familiares. Deste conceito, pode-se deduzir que são inúmeras as possibilidades de identificação de famílias simultâneas, como filhos com relação ao núcleo de cada um dos seus genitores, a bigamia típica, pessoas divorciadas ou separadas que mantêm o vínculo com a família anterior, netos que mantêm vínculo de convivência familiar com seus

---

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf). Acesso em 07nov2025.

avós e com seus pais, e tantas outras resultantes de um contexto onde a entidade familiar é bastante flexível, podendo adotar diversas configurações.

Pianovski<sup>34</sup> elenca como pressupostos para a identificação da simultaneidade a ideia de que o conceito de família está além do parentesco jurídico ou da consanguinidade, bem como a aferição sob o ponto de vista do sujeito que representa integrante comum entre as entidades familiares examinadas.

Dentre as inúmeras possibilidades que o caráter plural das famílias possibilita, certamente a modalidade mais polêmica diz respeito àquela em que duas ou mais relações concomitantes sob o aspecto da conjugalidade, seja em sua concepção formal, pela existência de dois vínculos matrimoniais, ou fática, quando uma ou mais relações são uniões estáveis. Embora exista em aceitação social menor que a simultaneidade filial, por exemplo, as famílias paralelas por meio da conjugalidade não são fenômeno raro dentro da realidade de muitas famílias.

Não se pretende aqui abordar relações extraconjugais esporádicas estabelecidas por pessoas que já possuem um vínculo conjugal formal ou fático, pois a estas faltam as características de comunhão de vida e estabilidade que devem existir dentro das famílias.

Também não se confunde a família simultânea aqui abordada com o poliamorismo, onde há envolvimento em relações conjugais por duas ou mais pessoas dentro do mesmo grupo familiar. Neste caso, há formação de um único núcleo conjugal, ao passo em que, nas famílias simultâneas, há dois ou mais núcleos familiares em que um integrante figura em ambas sob o aspecto conjugal.

A simultaneidade familiar aqui retratada se apresenta sob duas modalidades, quais sejam a decorrente de uniões estáveis paralelas e aquela oriunda de união estável estabelecida de forma concomitante com o casamento. Esta última modalidade apresenta uma maior complexidade de análise, uma vez que envolve o casamento, união formalizada perante o Estado, que vige sobre o dever de fidelidade legalmente exigido.

A lei e a jurisprudência, de modo geral, não reconhecem a família simultânea por meio da conjugalidade como entidade familiar, denominando-a de concubinato e

---

<sup>34</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/9.pdf>, p. 2.

fixando eventuais efeitos em sede obrigacional. Assim, efeitos como herança, alimentos e benefícios previdenciários são negados aos seus integrantes, que são, no máximo, tratados como sócios, afastando qualquer existência afetiva-familiar.

O principal obstáculo diz respeito à descaracterização, segundo a lei, de união estável quando houver impedimento ao casamento, por quebra do dever de fidelidade/lealdade. É o que estabelece o Código Civil de 2002, em seu art. 1.723, fundamentado na monogamia como regra das relações familiares sob o aspecto conjugal.

Assim tem sido os julgados que negam o reconhecimento a famílias simultâneas por meio da conjugalidade, considerando a monogamia como elemento estrutural da sociedade, não podendo ser afastada dada a expressa previsão legal trazida pelo art. 1727 do Código Civil Brasileiro.<sup>35</sup>

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável como família e, portanto, digna de proteção estatal, não inovou na vida prática da sociedade, mas apenas reconheceu juridicamente uma forma de organização familiar com expressiva existência na realidade.

Anderson Schreiber<sup>36</sup> destaca a espontaneidade desta forma de família, que não exige a instituição a partir de um determinado marco, dada a sua configuração fática, sendo identificável a partir do comprometimento dos conviventes com relação a um projeto comum de vida.

A exigência de lapso temporal, inclusive, já restou superada legalmente, tendo sido flexibilizado, inclusive, o requisito da coabitação, dando à família oriunda da união estável a característica de forma própria de constituição. Apenas a análise da situação concreta é capaz de identificar se presentes os elementos caracterizadores.

No que se refere a famílias simultâneas em que ambos os núcleos são oriundos da união estável, há doutrinadores que defendem a impossibilidade de reconhecimento, pois esta modalidade de família derivaria da convivência similar ao

---

<sup>35</sup> Por todas: STJ, Ac, UnÂ, 3ª T., REsp 1.157.273/RN, Rel. Min, Nancy Andriahi.

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/familias-simultaneas.pdf>, p. 7.

casamento. Sendo assim, deveria a união estável seguir o casamento, monogâmico, como modelo.<sup>37</sup>

Em sentido oposto, Schreiber<sup>38</sup> destaca que a união estável não está atrelada ao matrimônio, mas constitui “forma autônoma de convivência”, sendo, por vezes inclusive, antagônica ao casamento. Acrescenta que o Código Civil de 2002, ao prever a possibilidade de conversão em casamento, ratificou a autonomia a esta entidade familiar, à qual atribuiu como requisitos apenas a convivência pública, contínua e duradoura.

Para Angelucci<sup>39</sup>, o casamento é uma instituição de modalidade mais formal, com pouca margem e alteração pelas partes, cuja origem de ordem religiosa não pode ser desconsiderada dentro de um Estado laico como o Brasil. Há, portanto, uma forte influência religiosa que impõe restrições mais ligadas à ordem moral do que jurídica.

Desta forma, o modo espontâneo de constituição da união estável, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 atribui de fato contornos diferenciados a esta entidade familiar, não sendo razoável atribuir-lhe um espelho e exigências além das legalmente elencadas. Contudo, estas diferenças não importam em qualquer hierarquia entre as instituições, mas apenas expressam a pluralidade característica das famílias.

Quanto à simultaneidade, o próprio caráter fático e espontâneo da união estável parece possibilitar a concomitância, conforme afirma Schreiber<sup>40</sup>. Isto porque, muito embora a lei tente estabelecer contornos, como ao lhe atribuir os impedimentos relativos ao casamento, o fato é que isso não impede a constituição da família em si, sobretudo sob o ponto de vista de seus integrantes.

---

<sup>37</sup> SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil, v.2, out-dez 2014.

<sup>38</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/familias-simultaneas.pdf>. Acesso em 12out2025, p. 08.

<sup>39</sup> SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil, v.2, out-dez 2014. p. 65.

<sup>40</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/familias-simultaneas.pdf>. Acesso em 12out2019, p. 09.

Além disso, o Código Civil de 2002<sup>41</sup> incluiu a lealdade como dever entre os conviventes da união estável, o que dá um tom bem mais ameno que a fidelidade prevista ao casamento.

Enquanto a lealdade diria respeito aos compromissos assumidos entre os conviventes, a fidelidade implicaria impedimento de constituir outra unidade familiar, de modo a demonstrar que, no casamento, o legislador impôs uma restrição de ordem existencial, baseada na monogamia, na medida em que restringe aos casados a liberdade de agir, conforme aponta Angelucci<sup>42</sup>.

Assim, deixar de reconhecer juridicamente uniões estáveis em concomitância soa como restrição não imposta pelo ordenamento a esta entidade familiar, marcada pela espontaneidade em sua caracterização e identificada através do comprometimento entre seus integrantes.

Já no que se refere a paralelismo entre casamento e união estável, há, de fato, o impedimento do dever de fidelidade ao primeiro imposto, o que, no primeiro olhar, surge como fatal à caracterização de família na segunda união.

No entanto, Schreiber<sup>43</sup>, destaca a necessidade de análise a partir do caráter fático da união estável, asseverando haver um significativo dado estatístico acerca da existência de famílias formadas desta maneira.

Logo, o não reconhecimento, que já vem sendo traçado pela jurisprudência ao longo dos anos, impede apenas a atribuição de efeitos jurídicos a estas relações (e conseqüentemente a seus membros), e não à constituição destes modelos em si.

Schreiber analisa o impacto desta negativa sob dois prismas: prático e jurídico. Em termos práticos, sinaliza que a falta de reconhecimento jurídico a estas famílias deixa em desamparo a parte mais frágil desta relação. Isto porque normalmente o convivente da união estável desconhece a situação anterior e, além disso, seria a única parte sancionada.

Isto é, a pessoa casada, que rompeu o dever de fidelidade, teria a proteção jurídica resultante do casamento e o convivente da segunda união seria privado desta

---

<sup>41</sup> “Art. 1724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

<sup>42</sup> ANGELUCCI, Cleber Affonso. **Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento**. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 12, abr-jun 2017, p. 68.

<sup>43</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/familias-simultaneas.pdf>. Acesso em 12out2019, pág. 12.

tutela, sendo-lhe negados os efeitos decorrentes do reconhecimento jurídico enquanto integrante de uma entidade familiar.

No que se refere ao aspecto jurídico, Schreiber defende que a ausência de efeitos jurídicos da união estável paralela ao casamento privilegia a instituição do casamento em si em detrimento dos integrantes da segunda união, sobretudo no que tange a sua dignidade.

Tal condição parece ser contrária a toda releitura em torno do Direito das Famílias, que entende a importância da família quanto a seus integrantes, sua realização e desenvolvimento, e não em função da entidade abstrata ou em fatores patrimoniais apenas.

Ofende também a pluralidade, já que equipara as restrições do casamento às da união estável, deixando de reconhecer que cada forma de família existe conforme suas características e sem qualquer nível de hierarquia entre elas, concedendo valor absoluto à monogamia, que tem natureza não pacífica na doutrina, em detrimento de outros valores constitucionalmente consagrados.

## **6. CONCLUSÃO**

O reconhecimento jurídico de famílias diversas do casamento foi uma das grandes novidades da nova ordem constitucional, que passou a tutelar não apenas o vínculo formal de família, mas também outros, como a união estável e família monoparental, a partir da valorização do afeto e de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a pluralidade.

No entanto, as famílias paralelas por meio da conjugalidade não tem seu reconhecimento admitido, em razão da não observância da monogamia, ainda que, presentes todos os elementos caracterizadores de entidade familiar. A simples concomitância temporal de relações conjugais, para doutrina e jurisprudência, impede o reconhecimento.

A monogamia, ainda que oriente a maior parte das relações, não deve, contudo, ser considerada como razão absoluta para anular valores constitucionais importantes, como a pluralidade, a dignidade da pessoa humana bem como a afetividade, que passou a nortear a identificação de vínculos familiares diversos. Isto

porque esta modalidade familiar existe a despeito do regramento moral de fidelidade. Núcleos familiares são formados sob esta configuração e, não reconhecê-los juridicamente implica ofender a dignidade de seus integrantes que vivem na prática todos os requisitos para a constituição de um núcleo desta natureza.

Não apenas direitos patrimoniais são negados – até porque aos filhos estes são admitidos sendo vedada qualquer distinção – mas formas de famílias são colocadas à escusa da tutela estatal, sob o argumento de uma orientação moral que não representa regra absoluta e nem é exigência para a caracterização de união estável.

Assim, colocar a monogamia como regra superior, em detrimento de valores como o afeto, a dignidade da pessoa humana e a pluralidade familiar, materializa injustiças em tema tão sensível e desconsidera o mandamento de proteção às famílias imposto pela ordem constitucional vigente.

## REFERÊNCIAS

ANGELUCCI, Cleber Affonso. **Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento**. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 12, abr-jun 2017, p. 59-73.

CASEY, James. **A História da Família**. São Paulo: Ática, 1992.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar. **Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em [http://mariaberenicedias.com.br/uploads/4\\_-\\_adult%20rio, bigamia e uni%3o est%1vel\\_-\\_realidade e responsabilidade.pdf](http://mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%20rio, bigamia e uni%3o est%1vel_-_realidade e responsabilidade.pdf). Acesso em 07nov2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, jul-dez 2015. pp 151-180

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função Social do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria. **Famílias Paralelas**. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/pdf/8/>. Acesso em 01nov2025.

LEANDRO, Maria Engrácia. **Transformações da família na história do Ocidente**. Disponível em

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12875/1/leandro.pdf>. Acesso em 02nov2025.

LESSA, SÉRGIO. **A atualidade da abolição da família monogâmica.** Disponível em [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf). Acesso em 31out2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.** Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em 07nov2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia.** Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso 02nov2025.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares.** Disponível em <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/familias-simultaneas.pdf>. Acesso em 12out2025.

SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil, v.2, out-dez 2014, pp. 61-79.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias.** Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em 07nov2025.

Recebido em (Received in): 18/12/2025.  
Aceito em (Approved in): 30/12/2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)